PROJETO DE LEI N.º 4 /2013

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos tributários com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Jataizinho, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica.

Art. 2° - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2012, inscritos em dívida ativa, que se encontrem ou não em fase de cobrança judicial.

Art. 3° - Os contribuintes com débitos já parcelados perante a municipalidade ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4° - Os contribuintes serão beneficiados através da dispensa integral ou parcial dos juros e multa acrescidos aos débitos tributários abrangidos pelo Programa REFIS, das seguintes formas:

I – Para quitação à vista, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa;

II – Encerrado o prazo do inciso I, o contribuinte poderá quitar à vista, em parcela única, até o dia 20 de dezembro de 2013, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;

III – Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;

IV – Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multa.

Parágrafo único - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II – R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5° - O ingresso no Programa REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§1° - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

§2° - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 6° - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4° desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Parágrafo único – O c ancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará no prosseguimento da ação judicial.

Art. 7° - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

IV – Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, o contribuinte deverá promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como renunciar expressamente aos direitos sobre os débitos objetos da ação, arcando com o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

Art. 8º - A opção pelo REFIS implicará automaticamente na suspensão dos processo de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

Art. 9º - O contribuinte com dívida tributária em fase de cobrança judicial, ainda que faça a opção pelo Programa REFIS, ficará obrigado ao pagamento integral de todas as despesas, custas e emolumentos decorrentes do referido processo.

Art. 10 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, inclusive, para a prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 4º desta Lei não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 02 de maio de 2013.

ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNCIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4/2013

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O incluso Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação e deliberação de Vossas Excelências tem o escopo de instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no âmbito do Município de Jataizinho.

O Programa REFIS destina-se a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica.

No mesmo passo, oferece-se ao contribuinte a possibilidade de regularizar sua situação, através de adoção de regime especial de descontos e parcelamentos, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Por tais razões, encaminha-se o presente com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA,** nos termos do artigo 24, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, na certeza de contar com a compreensão dos Nobres Edis na aprovação da inclusa propositura, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNCIPAL